

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão em desfavor dos srs. José de Ribamar Costa Filho, Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo, ex-prefeitos do Município de Dom Pedro/MA, em face da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por força do Convênio 1.837/06.

2. O referido ajuste teve como objeto a execução de sistema de abastecimento de água. Para a sua execução, foi previsto o desembolso de R\$ 741.600,00, sendo R\$ 21.600,00 a título de contrapartida do município e R\$ 720.000,00 à conta do Ministério. Do montante de recursos federais, foi efetivamente transferido o valor de R\$ 576.000,00.

3. O convênio teve vigência de 29/6/2006 a 17/9/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas até 16/11/2014.

4. Segundo o relatório complementar de tomada de contas especial exarado pela Funasa, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a não comprovação do regular emprego de parcela dos valores repassados. O valor impugnado alcançou o montante de R\$ 135.505,03.

5. A responsabilidade foi imputada ao sr. José Ribamar Costa Filho, prefeito no período de 2005 a 2008, à sra. Maria Arlene Barros Costa, prefeita de 2009 a 2012, e ao sr. Hernando Dias de Macedo, prefeito de 2013 a 2020.

6. Esgotadas, sem sucesso, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do prejuízo, o feito foi remetido a este Tribunal.

7. Nesta Corte de Contas, em instrução inicial, observou-se que, conforme apontado pelo relatório de visita técnica de 25/6/2015 (peça 36), todas as localidades previstas tiveram seus sistemas instalados e estavam em funcionamento, ainda que com pendências. Dentre as inconformidades detectadas, estavam: (i) a ausência do sistema de desinfecção com pastilha de cloro; (ii) a montagem de reservatórios elevados em desconformidade com o planejado; (iii) a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica; e (iv) a falta de pintura, dentre outras. Diante disso, concluiu-se que foi executado 68% do objeto, correspondente a R\$ 501.172,00.

8. Ainda que o sistema de cloração estivesse previsto e fosse relevante na execução do objeto, acordou-se ser demasiado considerar que não houve etapa útil, o que implicaria dano integral. Por esse motivo, entendeu-se que a parcela executada poderia ser tida como aproveitada. Tendo em vista que a empresa contratada recebeu R\$ 472.446,16, valor inferior ao executado, não se responsabilizou a contratada.

9. Apurou-se, no entanto, ter havido o pagamento de cheques que não correspondiam às notas fiscais apresentadas (peças 20 e 21) ou à relação de pagamentos (peça 13), feitos à Hidrossonda Ltda., totalizando R\$ 90.493,67. A responsabilidade pelo ressarcimento desse montante foi atribuída ao sr. José de Ribamar Costa Filho, gestor à época.

10. Outra irregularidade constatada referiu-se à movimentação irregular, por meio de saque, da quantia de R\$ 45.000,00, realizado em 17/3/2009, durante a gestão da sra. Maria Arlene Barros Costa. Contudo, sua notificação ocorreria mais de treze anos após o evento, o que configuraria potencial prejuízo à sua defesa. Por esse motivo, recomendou-se a sua exclusão do polo passivo da presente TCE.

11. Quanto ao sr. Hernando Dias de Macedo, sua responsabilização no âmbito interno decorreu da não devolução do saldo de R\$ 1.211,91. Dado o baixo valor da citada quantia, dispensou-se a sua cobrança.

12. Assim, foi promovida a citação tão somente do sr. José de Ribamar Costa Filho para que

apresentasse alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação do montante de R\$ 90.493,67.

13. Regularmente notificado (peças 124-125), o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. A AudTCE e o **Parquet** especializado, em pronunciamentos uniformes, propuseram o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa.

15. Ratifico a análise efetuada pela unidade técnica, razão por que a incorporo às minhas razões de decidir.

16. Inexistem, nos autos, elementos capazes de comprovar o nexo de causalidade entre a parcela impugnada dos recursos, que permanece sem esclarecimento quando à sua destinação, e o objeto pactuado.

17. Por conseguinte, acolho a proposta formulada pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito ao sr. José de Ribamar Costa Filho, prefeito à época.

18. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.

19. No que se refere à multa, reputa-se configurado um comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, atuação mediante culpa grave (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

20. Para fins do exercício do poder sancionatório deste Tribunal, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (**vide** Acórdãos 957/2019, 1.264/2019, 2.391/2018 e 2.924/2018, todos do Plenário). Sendo assim, compreende-se que a atitude do responsável é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais.

21. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do ex-prefeito em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento.

22. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 20.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes proferidos nos autos e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator